



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ , DE 2020

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que "Regulamenta a alínea "e" do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção **ante** **mortem** e **post mortem** de animais".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que "Regulamenta a alínea "e" do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea e, do parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, disciplina o seguinte:

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.



§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança.

Ao argumento de que estaria disciplinando esse dispositivo, o presidente da República editou o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que, na verdade, dispôs a respeito da contratação de profissionais particulares para, afrontando a Constituição Federal, promover exercício de atividade típica de Estado relacionada à fiscalização agropecuária, alterando o funcionamento do Sistema de Inspeção Federal.

Está claro que o ato normativo impugnado exorbitou o poder regulamentar, que estava limitado a questões relacionadas à inspeção e seus procedimentos e não, por óbvio, a quem compete executá-la.

A respeito da norma, o jornal Valor Econômico publicou a matéria "Decreto libera contratação de veterinários privados para inspeção nos frigoríficos"¹, da qual se extrai:

O Decreto 10.419/2020, publicado na edição de quinta-feira (8) do Diário Oficial da União, permite que os frigoríficos contratem médicos veterinários privados para a rotina de inspeção.

Para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a medida atende um antigo pleito do setor produtivo, **diante da insuficiência de auditores fiscais nas plantas.** (grifo não existente no original)

E é nesse ponto que reside outra inconstitucionalidade do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020. A necessidade quanto à ampliação do número de profissionais para a realização de ações de fiscalização agropecuária é permanente e não temporária.

É contínua e essencial ao funcionamento do Serviço de Inspeção Federal, instituição consolidada há mais de cem anos, que desempenha o poder de polícia do Estado com reconhecida notoriedade nacional e internacional.

Colhe-se da Exposição de Motivos apresentada à Medida Provisória n. 903, de 6 de novembro de 2019, que "Autoriza a prorrogação

1 <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2020/07/09/decreto-libera-contratacao-de-veterinarios-privados-para-inspecao-nos-frigorificos.ghtml>

de contratos por tempo determinado do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, o seguinte:

No entanto, dentre as carreiras de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA), à qual compete o exercício de atividades de fiscalização e inspeção, **contabiliza crescente baixa funcional, especialmente com a aposentadoria de 649 servidores de 2016 até o mês de setembro deste ano** [2019].

A intenção do Governo Federal veiculada no Decreto, relacionada à contratação de profissionais por contrato temporário, por acordos de cooperação e, ainda, quarteirização por intermédio do serviço social autônomo, tudo para suprir a mencionada carência de servidores, viola a Constituição Federal. Isso porque a regra para investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo o comando constitucional previsto no art. 37, II, ser aplicado ao caso.

Imperioso, portanto, que o Congresso Nacional, com a urgência que o caso requer, suste os efeitos do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

